

Acórdão: 14.644/01/2^a
Impugnação: 40.010104661-51
Impugnante: Carlos Alberto Pereira Dias
Proc. Sujeito Passivo: Miguel de Oliveira Dias
PTA/AI: 01.000138408-92
Inscrição Estadual: PR 390/0632
Origem: AF/ Alfenas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO – NÃO-INCIDÊNCIA. Corretas as exigências haja vista que as mercadorias não se destinaram a “Armazém-Geral”, não tendo ocorrido, assim, a hipótese de não-incidência do imposto, prevista no inciso X do artigo 5º, RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida em 01-06-01, refere-se ao fato de que o Autuado fez mencionar, na nota fiscal avulsa de produtor nº 201932, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou, tendo sido exigidos ICMS e Multas.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09 a 11.

Após intimação feita pelo Fisco, de fl. 18, o Autuado se manifesta às fls. 19/20, tendo o Fisco, por fim, à fl. 21, mantido o seu entendimento no sentido da manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo a irregularidade apontada no Auto de Infração, ou seja, a entrega de mercadorias a destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinava.

O Fisco, ao não receber uma via da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria correspondente à nota fiscal avulsa de produtor nº 201934, de fls. 06/07, tendo como remetente o Autuado, conforme prevê o artigo 45 do Anexo V, RICMS/96,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intimou o destinatário a apresentá-la, conforme fl. 05, tendo este informado que não recebera tal mercadoria, conforme declaração de fl. 04.

Por sua vez, o Impugnante argüiu que teria desistido de armazenar as mercadorias constantes da nota fiscal objeto da autuação.

O Fisco, face a esta afirmativa, solicitou, através da intimação de fl. 18, que o Autuado apresentasse a 1ª via da nota fiscal em comento, o que, entretanto, não ocorreu, jogando por terra a alegação acima.

Assim, restou como verdade a tese do Fisco de que as mercadorias foram entregues a destinatário diverso, devendo, pois, serem mantidas as exigências fiscais de ICMS e MR, além da Multa Isolada prevista no inciso V do artigo 55, Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 14/11/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

FANC/BSFR